



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 166 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/01/ / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1371/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503281

RECORRENTE: JELLY E INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Omissão de entradas configurada pela diferença entre a soma de produção do período, estoque inicial, soma das saídas efetuadas, estoque final de produtos acabados e as devoluções de saídas que foi constatada no inventário Exercício de jan a dez de 2000 no montante de R\$123.808,80. Dispositivos infringidos art.139 do Dec 24.569/97 e penalidade do art.123, II, "a" da Lei 12.670/97 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa tempestiva. Julgamento pela procedência. Recurso Voluntário com alegações infundadas para tornar sem efeito o feito fiscal. Consultoria e Procuradoria opinam pela confirmação da procedência. A segunda Câmara confirma procedência por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de infração contém a acusação de Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Omissão de entradas configurada pelo levantamento do inventário que apontou uma diferença entre a soma de produção do período, estoque inicial, soma das saídas efetuadas, estoque final de produtos acabados e as devoluções de saídas. Exercício de janeiro a dezembro de 2000 no montante de R\$123.808,80. Dispositivos infringidos art.139 do Dec 24.569/97 e penalidade do art.123, II, "a" da Lei 12.670/97 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa, embora tempestiva, alega preliminares que são rejeitadas pelo julgador e no mérito se defende de matéria alheia ao Auto de infração. Julgamento pela procedência. Recurso Voluntário com alegações infundadas para tornar sem efeito o feito fiscal. Consultoria e Procuradoria opinam pela confirmação da procedência. A segunda Câmara confirma procedência por unanimidade de votos rejeitando todas as preliminares.

VOTO DO RELATOR

A omissão de entrada está devidamente caracterizada. Através do levantamento dos inventários do período que apontaram uma diferença no controle de estoque do ano 2000 referentes a soma de produção do período, estoque inicial, soma das saídas efetuadas, estoque final de produtos acabados e as devoluções de saídas. Da análise das peças que instruem os Autos, restou demonstrada a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal e com a falta de provas pelo contribuinte dos fatos acusatórios não há outra saída senão apenas com multa que segue abaixo demonstrada. A preliminar de nulidade deve ser afastada por estar o Auto de Infração devidamente instruído e formalizado com seus requisitos básicos legais, não havendo dúvidas quanto aos pressupostos e ainda, respeitados os prazos, artigos e demais formalidades. A preliminar de perícia deve ser rejeitada por não conter nos Autos elementos capazes de realizá-la. Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª instância, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

MULTA

R\$37.142,64

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JELLY E INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, após rejeitar a Preliminar de Nulidade suscitada em grau de recurso, por ausência de pressupostos que autorizam o art.32 da Lei nº12.732/97, bem como o Pedido de realização de perícia, na forma de art.59, II do Dec. Nº25.468/99. Resolve também, no mérito, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

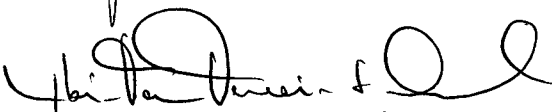

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO